



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.720043/2012-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.169 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente DOUGLAS PERES BELLOMO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto após trinta dias, decorridos da ciência do acórdão-recorrido.

Eventual violação constitucional do modelo de intimação adotado pela legislação de regência não pode ser examinada por este Colegiado (Súmula CARF 02).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 07/10, relativo ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, para formalização de exigência e cobrança do imposto suplementar no valor de R\$ 6.621,87, com multa de ofício de R\$ 4.966,40 e juros de mora de R\$ 1.180,01.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 08, foi Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no valor de R\$ 36.000,00 (não apresentou a petição inicial, a homologação judicial e os comprovantes de pagamento da pensão alimentícia).

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 08/10.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 03/01/2012, fl. 42, o contribuinte apresentou impugnação em 06/01/2012, fl. 03, alegando, em síntese, que estava anexando documentos que comprovariam o pagamento da pensão alimentícia, estipulada em 7 salários mínimos, conforme sentença prolatada em juízo.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 05/40.

É o Relatório.

Da preliminar

Da tempestividade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do mérito

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2009, exercício 2010, relativo à infração de dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Em sua impugnação, a defesa, contesta o lançamento arguindo, em síntese, que estava anexando documentos que comprovariam o pagamento da pensão alimentícia, estipulada em 7 salários mínimos, conforme sentença prolatada em juízo.

Da dedução indevida com pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública

A dedução da base de cálculo do imposto de renda apurada na declaração de ajuste do valor relativo a pensão alimentícia é permitida pela Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 8º, II, alínea “f”, reproduzido no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, como segue:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais”;

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º)”.

Tem-se, ainda, que citar o que está transcrito no art. 49 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:

Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, a dedução prevista no art. 49 da IN SRF nº 15, de 2001, foi disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 867, de 8 de agosto de 2008, a qual passou a facultar a escritura pública como forma legítima para dispor sobre pensão alimentícia para fins de dedução do imposto de renda:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 803, de 28 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(...).

Art. 3º (...).

§ 1º (...).

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil;

(...).

Nos termos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, todas as deduções estão sujeitas a comprovação, senão vejamos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

Como se vê, para a dedução da despesa em tela a legislação acima transcrita exige o efetivo pagamento da importância e que este seja a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

O impugnante anexou documento, emitido pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, deferindo a guarda e o arbitramento de alimentos, tendo sido estipulado 10 salários mínimos, referente ao processo 70208432066-3, fl. 11.

Observa-se que no referido documento não se encontram discriminadas as partes.

Verifica-se, também, que o contribuinte não anexou cópia da petição inicial nem da homologação de acordo, uma das motivações da glosa do valor de pensão alimentícia declarado.

Foram anexadas cópias de comprovantes de depósitos programados, referentes a valores transferidos da conta do contribuinte para a Sra. Klicia S. M. Santos, ano-calendário de 2009, fls. 19/31. Contudo nos autos o contribuinte não identifica a Sra. Klicia S. M. Santos como a possível beneficiária destes pagamentos supostamente efetuados a título de pensão alimentícia.

Analisando os documentos acostados aos autos, conclui-se que não resta comprovado o valor declarado de pensão alimentícia no valor de R\$ 36.000,00, glosado pela fiscalização, por insuficiência probatória.

Da conclusão

Assim, voto por julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

Deduções. Despesas com pensão alimentícia judicial

O valor pago a título de Pensão Alimentícia, somente pode ser dedutível para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 02/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
 - b) houve violação ao princípio do devido processo legal;
 - c) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial;
 - d) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos;
 - e) os juros de mora aplicados são improcedentes;
 - f) a multa deve ser considerada improcedente por ser acessória à obrigação principal indevida;
 - g) houve cerceamento de defesa por nulidade da intimação;
 - h) há nulidade em razão de irregular intimação por edital.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é intempestivo, e portanto, não deve ser conhecido.

Eventual violação constitucional do modelo de intimação adotado pela legislação de regência não pode ser examinada por este Colegiado (Súmula CARF 02).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino